



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

PROCESSO SELETIVO MESTRADO 2016 INGRESSO 2017
RESPOSTA-PADRÃO À QUESTÃO DA PROVA ESCRITA

Linha de Pesquisa: Sociedade, Controle Social e Sistema de Justiça

Obra de referência:

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Questão:

Quais as principais implicações legais no início do constitucionalismo moderno que afetaram as mulheres — principalmente, americanas, francesas e brasileiras — ao não serem reconhecidas como sujeito titular de direitos?

Resposta-padrão:

Destaca-se primeiramente, que a partir das Revoluções Americana e Francesa o Estado passou a se submeter ao Direito o que possibilitou a consolidação dos cidadãos como sujeitos titulares de direitos para garantir as liberdades civis e políticas.

Entretanto, o reconhecimento destes direitos foi negado tanto para as mulheres americanas e francesas e devido ao processo de colonização feito por Portugal em sua colônia brasileira as mesmas também foram excluídas de tais direitos.

Menciona-se, por exemplo, que o valor dado pelas primeiras constituições estaduais americanas e, posteriormente pela Constituição Americana de 1787, aos direitos individuais fundamentais, abarcaram apenas o cidadão branco e proprietário de terras, que podia exercer seus direitos amplamente (homens pobres, analfabetos, sem posses, indígenas, negros e mulheres foram excluídos desta cidadania).

Ou seja, as mulheres foram reconhecidas parcialmente como sujeito titular de direitos políticos e civis, e, portanto, tinham uma cidadania pela metade. As mulheres americanas tiveram seu direitos políticos reconhecidos apenas em 1919.

No caso específico das mulheres francesas é possível observar também que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, procurou garantir e proteger direitos individuais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-9287 - FAX (48) 3721-9733 E-mail: ppgd@contato.ufsc.br

homem e do cidadão como sujeito e titular de direitos, o mesmo não acontecendo com as mulheres que tiveram negados seus direitos políticos (as francesas só conseguiram votar pela primeira vez em 1945) e seus direitos civis foram bastante limitados pelo Código Civil de Napoleão Bonaparte de 1804.

Ao terem seus direitos políticos e civis negados, no início do constitucionalismo moderno, tanto para as mulheres americanas, francesas e brasileiras (ver as ordenações do Reino de Portugal – no referente aos direitos civis e as primeiras Constituições Brasileiras, constatando-se limitações aos direitos civis (inclusive com a promulgação do Código Civil de 1916) e políticos (as brasileira tiveram este direito garantido a partir de 1932), observando-se, portanto, a permanência de privilégios e de discriminações em razão de gênero, que estão relacionados em todo este período com a concepção que alguns pensadores Iluministas (como por exemplo, Kant, Rousseau, William Alexander, entre outros), tinham sobre as mulheres, colocando-as em uma posição de inferioridade em relação aos homens, alegando-se certa limitação a inteligência feminina, que foi utilizada para não admitir inclusive a sua capacidade para votar ou ser votada, negando-se assim, seus direitos políticos e, em consequência, o acesso ao espaço público.

A negação dos direitos políticos e civis para as mulheres independentemente de serem americanas, francesas ou brasileiras, resultaram em uma cidadania pela metade (inferior), que na prática, impediu uma efetiva igualdade entre os gêneros, deixando transparecer os aspectos contraditórios dos ideais burgueses.

Cabe ainda destacar que a utilização do termo “homem”, nas primeiras Declarações, bem como nas primeiras Constituições modernas ocidentais, foi utilizado como uma linguagem genérica masculina de caráter neutro, o que legalmente tornava invisível as desigualdades e discriminações contra as mulheres, resultando concretamente em uma exclusão enquanto cidadãos.

Além disso, o não reconhecimento enquanto sujeito titular de todos os direitos não permite na prática o exercício de uma cidadania plena, pois o reconhecimento como sujeito (independentemente de seu gênero), é que permite a individualidade e, com ela, a igualdade.

O discurso formal da igualdade perante a lei – ainda hoje presente na maioria das Constituições contemporâneas – acabou mantendo um abismo não apenas relacional (social e cultural) entre as mulheres e os homens, mas um abismo jurídico entre cidadãos e não cidadãos, negando direito e deveres que deveriam ser reconhecidos e garantidos a todos os seres humanos em respeito a sua dignidade e suas diferenças, independentemente de seu gênero, pois eles são fundamentais para uma adequada convivência humana.